



A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS DECRETA, E EU, VICENTE JOSÉ MARCAGLIA,
PRESIDENTE DO MUNICÍPIO PRONÚLOU A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do
Município de Valinhos.

Artigo 2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa
legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º- Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado
por lei ou número certo, com denominação própria e pago pelos cofres
do Município.

Artigo 4º- O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 5º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º- Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Único- São de carreira os que se integram em classes e
correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em
classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 7º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão em
atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 8º- Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão em
atividade, com denominação própria.

§ 1º- As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inherentes a
uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e
aos diferentes classes.

§ 3º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços dife-
rentes de que os próprios de sua carreira ou cargo e que como tais sejam
definidas em lei ou regulamento.

§ 4º- Não haverá equivalência entre os diferentes carreiras, quanto
as suas atribuições funcionais.

Artigo 9º- Quadro Administrativo é um conjunto de carreiras e car-
gos isolados.

Artigo 10- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros
observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 11- Os cargos da carreira serão de provimento efetivo; os iso-
lados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os
criar.



TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12- Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 13- Os cargos serão providos por:

- I- Nomesação;
- II- Promoção;
- III- Transferência;
- IV- Reintegração;
- V- Readmissão;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento.

Artigo 14- São requisitos para o provimento do cargo público:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter bom procedimento;
- VI- gozar de bom saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII- ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO II

DA NOMENAÇÃO

SEÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 15- A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal limita o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado em virtude de lei assim devida ser provida;
- III- em substituição, observado o disposto no Capítulo X, Título II, deste Estatuto.



DE
VALINHOS

Parágrafo Único - A nomeação em substituição não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de carreira cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 16 - Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins deste Estatuto, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 17 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 18 - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovada a conveniência ou não de sua confirmação.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - sanidade mental comprovada.

§ 2º - Compete à secção pessoal a informação aos chefes competentes do prazo do estágio probatório relativo a cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes de seu término.

§ 3º - Os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 50 (cinquenta) dias antes do término deste, informarão ao Diretor e este à Autoridade Municipal, sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I à V do parágrafo 1º, o opinião a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao funcionário, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em igual prazo para apresentação de defesa.

§ 5º - Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto ou ato.

§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal for favorável à permanência do funcionário a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá pr



DE
VALINHOS

cessar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 19- A conclusão do estágio, implicará na efetivação automática do funcionário.

SEÇÃO II- De concurso

Artigo 20- Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 21- A primeira investidura em cargo de carreira ou em outras que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 22- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchidas as requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º- A nomeação para cargo público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º- Prescindindo de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 23- Os concursos para provimento dos cargos públicos serão obrigatoriamente realizados de conformidade com as condições prescritas em lei ou regulamentos.

Artigo 24- Compete ao Diretor de Departamento, comunicar por escrito à Autoridade Municipal a existência de cargo vago, que devam ser providos por concurso, dentro de 30 (trinta) dias da vacância.

Artigo 25- O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 26- Os cargos isolados, de provimento efetivo, que se vagarem antes de serem preenchidos por concurso, poderão ser providos por funcionários efetivos de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de menor ou de igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho de cargo.

Artigo 27- A abertura de concurso far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Poder Público ou no Paço Municipal, no qual conste o prazo de inscrição, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 28- São condições para inscrição em concurso:

- I- Ser brasileiro;
- II- idade mínima de 18 anos e máxima de 35;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter bom procedimento;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;



DE
VALINHOS

VII- Atender às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Artigo 29- Os atuais ocupantes interinos de cargos cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, serão inscritos "ex-ofício", no primeiro que se realizar, sem observância do limite de idade.

Artigo 30- Poderão inscrever-se também, nos concursos, os servidores já efetivados em qualquer caso e que pretendam concorrer a vagas existentes em quadros superiores, sem observância do limite de idade.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á a esses servidores, o mesmo sistema de contagem de pontos estabelecidos para os interinos.

Artigo 31- Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 32- Os concursos serão realizados anualmente, a partir do mês subsequente ao da efetivação das promoções.

Artigo 33- As provas qualquer que seja sua forma, versarão sobre a matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo em concurso e serão de avaliação objetiva destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

§ 1º- As questões de provas serão organizadas por uma Comissão de Concurso, constituída de funcionários estáveis, nomeada pela Autoridade Municipal.

§ 2º- A Comissão de Concurso referida no parágrafo anterior, será composta de 3 (três) membros e terá por finalidade a organização geral dos concursos, podendo nesse mister, solicitar e requisitar a cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessário, bem como de elementos estranhos ao quadro municipal, mediante autorização da Autoridade Municipal competente.

§ 3º- Não poderá participar da Comissão qualquer pessoa que tenha licenciado a candidatura em cursos especiais destinados ao concurso, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º- Todas as atribuições relativas ao concurso, desde o seu início até a sua finalização são de competência exclusiva da Comissão prevista neste artigo.

Artigo 34- Nos concursos que além das provas serão considerados os títulos, poderão ser reconhecidos:

a) grau de formação profissional, pela frequência ou conclusão de cursos em vários tipos, segundo a natureza das exigências do cargo em concurso;

b) a experiência de trabalho;

c) os trabalhos publicados;
d) outras atividades consideradas relevantes da capacidade do candidato.

Parágrafo Unico- Os títulos serão devidamente comprovados e devem não guardar direta relação com as atribuições dos cargos ou concursos.

Artigo 35- A classificação dos candidatos resultará:

a) nos concursos somente de provas, da média geral das provas;

b) nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos nos títulos.

Parágrafo Único- Ao concorrente habilitado, que seja servidor interino, serão computados os pontos que o artigo 39 lhe atribui.

Artigo 36- Se na realização do concurso ocorrer irregularidades insanáveis ou proteção de formalidades substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer à Autoridade Municipal a qual couber a Comissão de Concurso, preferindo decisão anulando-o, parcial ou totalmente, promovendo, se for o caso, a apuração da responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Unico- O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o quinto dia após a publicação do resultado.

Artigo 37- O concurso uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Unico- Homologado o concurso serão considerados todos os interinos.

Artigo 38- Em caso de empate na classificação terá preferência para a nomeação na ordem abaixo:

a) o candidato casado, ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

b) o candidato casado.

§ 1º- Igual serão considerados, para efeito deste artigo, o estado de casado, desde que um dos cônjuges seja funcionário municipal;

§ 2º- Também, não serão considerados, para o mesmo efeito, os filhos maiores cujos exerçam qualquer atividade remunerada.

Artigo 39- aos interinos inscritos " ex-ofício ", nos concursos a que se refere esta lei, serão acrescidas na contagem final, após a habilitação, os seguintes pontos, por prática de serviço nos cargos:

a) disciplina, até 2,0 (dois) pontos;

b) assiduidade, até 2,0 (dois) pontos;

c) 0,5 (meio) ponto por ano completo de efetiva exercício, desprezando-se a fração.



DE
VALINHOS

Parágrafo único- Os pontos contados por efetivo exercício nos serviços municipais, não poderão ultrapassar no teto de 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 40- O candidato poderá concorrer a mais de um cargo desde que haja compatibilidade de horário para as respectivas provas.

SEÇÃO III- Da posse

Artigo 41- Posse é a investidura ou cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único- Não haverá posse nos casos de prossecção e reintegragão.

Artigo 42- São competentes de dar posse:

I- O Prefeito, aos Diretores de Departamentos e aos funcionários de seu Gabinete;

II- O Presidente da Câmara ou Diretor de Secretaria;

III- Os Diretores aos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 43- A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º- No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens;

§ 2º- A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para exporar, e guarda-se no arquivo especial no órgão encarregado da pessoal.

§ 3º- Só por determinação de comissão de inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º- A transgressão ao que estabelece o parágrafo anterior configura-se como crime e sujeita a penalidade administrativa.

§ 5º- A declaração de bens será feita uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 44- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato da provisão.

§ 1º- Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Artigo 45- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena



DE
VALINHOS

responsabilidade se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo

SEÇÃO IV- Da fiança

Artigo 46- A fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro, títulos e valores sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 47- O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;

II- em títulos da dívida pública;

III- em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º- Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V- Do exercício

Artigo 48- O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 49- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 50- Os Diretores não autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 51- O exercício de cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da posse;

II- da data de publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juiz da autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado - será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 52- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clareza.

§ 1º- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que seja procedida a reletação de cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de provimento.

§ 2º- O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo ou -



DE
VALINHOS

função para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 53- Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização da Autoridade Municipal.

Parágrafo único- Nesta última hipótese, o agostamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 54- Entende-se por lotação o número de servidores que deve ter exercício em cada repartição.

Artigo 55- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 56- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 57- Salvo os previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Artigo 58- O funcionário privado preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual haja prisão, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

-CAPÍTULO III-

DA PROMOÇÃO

Artigo 59- Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 60- A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo a época final de carreira em que será feito à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Artigo 61- Na promoção por merecimento à classe de qualquer carreira, concorrerão os funcionários, colocados por ordem de antiguidade, de classes imediatamente inferiores.

Artigo 62- As promoções serão realizadas anualmente desde que verificadas a existência de vaga.

§ 1º- Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º- Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer em que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe couba por antiguidade ou merecimento.

Artigo 63- Não poderão ser promovidos o funcionários em etágio pro-



batório.

Artigo 64- A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 65- O funcionário promovido poderá continuar ou exercer o seu repartição em que estiver servindo, feita, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exercício, a necessária comunicação.

Artigo 66- Os direitos e vantagens que decorrem da promoção, serão contados a partir da publicação do respectivo decreto ou ato.

Parágrafo Unico- Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se absterão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 67- Será desclassificado com efeitos a promoção indevida, e, no caso de promovido quem os direitos?

§ 1º- Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que foi anulada.

§ 2º- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, reservadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 68- É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Unico- Não se compreende neste proibição os pedidos de reconsideração às decisões.

Artigo 69- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício em classes.

§ 1º- Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangeá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º- O tempo líquido de exercício interino, continuando ou não, será contado como antiguidade de classes, quando o funcionário for nomeado em virtude de concursos para mesmo cargo.

Artigo 70- Para efeito da apuração da antiguidade de classes só considerando como de efetivo exercício o efetuado por:

I- férias;

II- casamento até 8 (oito) dias;

III- luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;

IV- luto até 2 (dois) dias por falecimento de tíos e cunhados;

V- exercício em outro cargo municipal de permanente ou continente;

VI - convocações para o serviço militar;

VII- juri e outros serviços obrigatórios por

VIII- desempenho da função legislativa federal.



DE

VALINHOS

estadual ou municipal;

III- licença especial;

IV- licença a funcionário gestante; a funcionário acidentado em serviço ou atestado de doença profissional; atestado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

V- missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal.

Parágrafo único- Computer-se-ão ainda os faltas, até 3 (três), durante o mês, motivadas por doença comprovada ou inspeção médica.

Artigo 71- Quando houver empate na classificação por antiguidade tem préferência o funcionário de maior tempo de serviço público, de maior idade e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 72- Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeitos de antiguidade.

Artigo 73- Compete a sede pessoal processar as promoções, devendo fixar a lista de classificação geral, pelo menos 15 (quinze) dias antes da homologação pela Autoridade Municipal, de modo que venha ser de conhecimento pleno de todos os interessados.

Parágrafo único- Da lista de classificação geral no processamento das promoções caberá recuso ou impugnação do funcionário à Autoridade Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de fixação da referida lista.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 74- Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; remoção é a mudança do funcionário de um para outra repartição ou de um para outro cargo;

Artigo 75- A transferência far-se-á:

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II- "ex-officio", no interesse da administração;

III- a transferência só ^{se} efetivará mediante aprovação sempre estabilidade profissional do funcionário para as funções de carreiras;

Parágrafo único- A transferência para o cargo de carreira ou para cargo isolado só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 76- O funcionário poderá ser transferido:

I- de uma para outra carreira;



DE
VALINHOS

II- de um cargo isolado do provimento efetivo para outro cargo de carreira;

III- de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV- de um cargo isolado do provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Parágrafo único- No caso do item III a transferência só poderá ser feita à pedido escrito do funcionário.

Artigo 77- São condições indispensáveis para a transferência:

a) para os casos previstos nos itens I e II do artigo anterior, o parecer do Diretor ao qual esteja subordinado o Funcionário e a satisfação da condição de habilitação para o cargo;

b) para os casos previstos nos itens III e IV a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Artigo 78- A transferência "ex-oficio" só poderá ser feita para cargo de igual remuneração.

Artigo 79- O intervalo para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, inclusive ou no cargo isolado.

Artigo 80- A renúncia que se processará a pedido do funcionário ou "ex-oficio", só poderá ser feita:

I- de um para outro Departamento;

II- de um para outro órgão de Departamento;

§ 1º- A renúncia prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito Municipal em ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Diretores dos respectivos Departamentos; a prevista no item II, mediante ato do Diretor do Departamento.

§ 2º- A renúncia só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Departamento, salvo casos de interessa de serviço, precedendo-se então, à competente relocação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 81- A transferência e a renúncia por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o presente artigo capítalo.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 82- A reintegração que decorrem de decisão administrativa ou judicialmente transitada ou julgada, é o reintegro no serviço público com resarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento e vantagens obtidas no cargo.

Artigo 83- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado



DE
VALINHOS

se este houver sido transferido, a reintegração se dará no cargo resultante da transferência; se houver sido extinto, ou de venais não ou remuneração e função equivalentes, atentada à habilitação profissional.

Artigo 84- Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou reconduzido ao cargo anterior com direito à indenização.

Artigo 85- O funcionário será sujeito à inspeção médica e aposentadoria, quando inviável.

CAPÍTULO VI
DA RESUMIÇÃO

Artigo 86- Resumição é o ato pelo qual o funcionário admitido ou exonerado reintegrou-se ao serviço público, seu direito à remuneração de prejuízos.

§ 1º- O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º- A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 87- A readmissão deverá ser feita no cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do admitido.

Parágrafo único- Far-se-á preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de venais iguais ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII
DA REVERSAO

Artigo 88- Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegrou-se ao serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ 2º- O aposentado não poderá revertor à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º- A reversão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 89- A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo único- A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em caso de venais inferiores ao proveniente da inatividade.

Artigo 90- A reversão dará direito, para fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII
DO APROVAMENTO



DE

VALINHOS

Artigo 91- Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Artigo 92- Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 93- Intuito o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, convenientes integrais, até a sua obrigatoriedade imediatamente ou cargo equivalente.

Parágrafo único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 94- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência e de maior tempo de disponibilidade, e , no caso de empate, e de maior tempo de serviço público.

Artigo 95- Será tornado seu efeito o aproveitamento e encada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento de aviso pessoal, salvo caso de desaprovação em inspeção médica.

Parágrafo único- Provada a inspeção definitiva ou inspeção médica, será desestada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Artigo 96- Readaptação é a investidura da função mais compatível com a capacidade do funcionário, e , dependendo sempre de inspeção médica.

Artigo 97- A readaptação não excretará desconto nos vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 98- Havendo substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 99- A substituição será automática ou dependendo de ato da Autoridade Municipal.

§ 1º- A substituição automática será gratuita; quando possuir encargo de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º- A substituição remunerada dependendo de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º- O substituto prenderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Artigo 100- Vacância é o estado de um cargo público que não tem



DE
VALINHOS

tular.

Artigo 101 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - disponibilidade;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII - falecimento.

Artigo 102 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-ofício";
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de

estágio probatório.

Artigo 103 - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 104 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 105 - Será considerado de efetivo exercício e afastamento virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 3 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias, por falecimento de tícos e cunhados;
- V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho da função legislativa federal,



DE
VALINHOS

estadual ou municipal;

IX - licença especial;

X - licença a funcionária gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no artigo 70 do presente Estatuto;

XI - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;

XII - afastamento, quando obrigatório por lei, em virtude de candidatura à cargo eletivo;

XIII - o exercício, de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 106 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de efetivo exercício em serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo débito o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias, como extramétrario ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço municipal;

V - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 107 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente aos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 108 - São estáveis:

I - depois de dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso;

II - os atuais funcionários da administração, pública municipal, centralizada ou autárquica, que completaram pelo menos cinco (5) anos de serviço em 15 de março de 1.967.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 109 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público; ressalvado o disposto



DE
VALINHOS

no item II do artigo anterior.

Artigo 110- O funcionário perderá o cargo:

I- quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II- quando em estágio probatório, só será desmilitarizado do cargo após a observância do artigo 18 e parágrafos, deste Estatuto, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de ser eluído o estágio, ressalvado sempre o direito de defesa do interessado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 111- Férias é o período de descanso anual do funcionalismo municipal.

Artigo 112- O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela secção pessoal ou repartição competente, cuvide o Diretor do respectivo Departamento a que pertence o funcionário.

§ 1º- Caberá ao Diretor do Departamento providenciar no mês de Dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com conveniência do serviço.

§ 2º- É proibido levar em conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º- Sómente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito às férias.

§ 4º- O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias úteis se o servidor, no exercício anterior, tiver:

a) mais de 8 (oito) faltas abonadas;

b) considerados em conjunto mais de 5 (cinco) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens II, V e VII de artigo 116 deste Estatuto.

Artigo 113- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 114- Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito preceber adiantadamente, os seus vencimentos.

Artigo 115- Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Diretor ou à secção pessoal o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 116- Conceder-se-á licença ao funcionário:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença ou pessoa da família;

III- à gestante, no caso previsto no artigo 135 deste Estatuto;



DE
VALINHOS

- IV-para serviço militar obrigatório;
- V-para o tratamento de interesse particular;
- VI-em caráter especial, como prêmio à assiduidade;
- VII-para o desempenho de mandato eletivo;
- VIII-à funcionária casada, no caso previsto no artigo 152, deste Estatuto.

Artigo 117- Ao funcionário interino não se concederá, nessa qualidade, licença para o tratamento de interesse particular e em caráter especial.

Artigo 118- A licença que depender de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único- Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo ou atestado, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 119- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 120, deste Estatuto.

Artigo 120- A licença poderá ser prorrogada "ex-oficio" ou a pedido.

Parágrafo único- O pedido poderá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a de conhecimento oficial do despacho.

Artigo 121- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 122- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 116, e nos casos das moléstias previstas no artigo 132, deste Estatuto.

Artigo 123- Expirado o prazo previsto no artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

Artigo 124- Contar-se-á como efetivo exercício o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V do artigo 116 deste Estatuto.

Artigo 125- O funcionário em geso de licença comunicará à Autoridade Municipal o local onde pode ser encontrado.

Artigo 126- As licenças por qualquer tempo, só poderão ser concedidas pela Autoridade Municipal.

SECÇÃO II- Da licença para tratamento de saúde

Artigo 127- A licença para tratamento de saúde será à pedido ou "ex-oficio".



DE
VALINHOS Parágrafo único- Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 128- Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção deverá ser feita por médico oficial, e quando não for possível, desde que com prévio assentimento da Autoridade Municipal, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Artigo 129- A licença superior a 60 (sessenta) dias, dependerá de inspeção por junta médica composta de facultativos pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal ou especialistas designados por este.

Artigo 130- Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Artigo 131- Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário resumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único- No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 132- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Artigo 133- Sêra integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para o tratamento de saúde, acidente em serviço, ataque de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III- Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 134- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoas de ascendente, descendente e cônjuge, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º- Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 2º- A licença de que trata este artigo se dará com 2/3 (dois terços) dos vencimentos ou remuneração até o prazo de 1 (um) ano.

SECÇÃO IV- Da licença à gestante

Artigo 135- À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo único- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V- Da licença para o serviço militar

Artigo 136- O funcionário que for convocado para o serviço militar



DE
VALINHOS

e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º- Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

Artigo 137- Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único- Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito da época.

SEÇÃO VI- Da licença para o tratamento de interesses particulares

Artigo 138- Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença, seu vencimento ou remuneração, para tratar interesses particulares, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º- O funcionário deverá aguardar o exercício a concessão da licença.

Artigo 139- Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido, ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 140- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior, desde que tenha sido gerado o prazo máximo previsto nesta seção.

Artigo 141- O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 142- Concedida a licença, esta não mais poderá ser cassada pela Autoridade Municipal.

SEÇÃO VII- Da licença especial

Artigo 143- Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário ganhará de licença especial de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, uma vez requerida.

§ 1º- No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observa-



DE
VALINHOS

das as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício o que tenha prestado em cargo ou função, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurada à vista dos registros de frequência, cotizações, folhas de pagamento ou os elementos regularmente averbações no assentamento individual do funcionário;

II - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício em outros cargos municipais de provimento em comissão;

e) convocação para o serviço militar;

f) jurí e outros serviços obrigatórios per

lei;

g) desempenho na função legislativa federal,

estadual ou municipal;

h) licença especial I;

i) licença à funcionária gestante, se funcionário agravante em serviços atacados de doença profissional ou moléstia enumeradas no artigo 70 deste Estatuto;

j) missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;

k) o exercício de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territoriais e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

l) afastamento em virtude de candidatura à cargo eletivo, quando obrigado por lei;

III - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas;

§ 2º - Para que o funcionário em comissão goze de licença especial I, com as vantagens desse cargo, deve ter nela 2 (dois) anos de estágio;

§ 3º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em quinquênio;

I - sofrida pena de suspensão;

II - falta ao serviço por mais de 6 (seis) dias sem justificação, consecutivos ou não;

III - gozado licenças:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;



b) por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

c) para o tratamento de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge,

SECÇÃO VIII- Da licença à funcionária casada

Artigo 152- A funcionária casada terá direito à licença seu vencimento ou remuneração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, quando o marido funcionário civil ou militar, fôr mandado servir " ex-ofício ", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.



DE
VALINHOS

Parágrafo único- A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 153- Além dos vencimentos ou remuneração, o funcionário terá direito às seguintes vantagens:

I-13º mês de vencimentos;

II-diárias;

III-auxílio paradiferença de caixa;

IV-salário família;

V-auxílio doença;

VI-gratificações;

VII-auxílio natalidades.

Artigo 154- Os vencimentos ou remuneração ou prevento do funcionário não poderá sofrer outros descontos que não forem as obrigatórias ou autorizadas em lei.

SECÇÃO II- Dos vencimentos ou remuneração

Artigo 155- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 156- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescida das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 157- Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício de cargo.

Artigo 158- Perderá os vencimentos ou remuneração de cargo efetivo o funcionário:

I- nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II- quando no exercício de mandato efetivo remunerado ou não;

III- quando designado para servir em autorquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único- Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, será livre optar pelos vencimentos ou remuneração da função federal ou estadual sem prejuízo de gratificação concedida pela administração municipal.

Artigo 159- O funcionário perderá:

I- os vencimentos ou remuneração de dia, se não



DE
VALINHOS

comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II- um terço dos vencimentos ou remuneração de dia, quando comparecer ac serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho; III- a remuneração equivalente a soma das impen-
tualidades ou saídas do mês, desde que esta soma exceda de três horas;

IV- um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia com direito à diferença, se absolvide;

V- dois terços dos vencimentos ou remunerações durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Artigo 160- Compete ao Diretor antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 161- As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10º(décima) parte dos vencimentos ou remunerações.

Parágrafo Único- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 162- Os vencimentos remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I- de prestação de alimentos;
- II- de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III - Do ponto

Artigo 163- Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Parágrafo 2º- Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo 3º- Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Parágrafo 4º- A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 164- São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores de Departamentos, Presidentes de Autarquias e o Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal.



SECÇÃO IV- 13º Mês de Vencimento

DE

VALINHOS Artigo 165- No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário ativo ou inativo será paga, uma gratificação salarial, de conformidade com o artigo 153, item I deste Estatuto, independentemente dos vencimentos e remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação corresponderá a 1/12 avos dos vencimentos e remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 166- As faltas legais e justificadas no serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do artigo anterior.

Artigo 167- O funcionário receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 165, deste Estatuto, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este se der:

- I- por licença para tratamento de interesse particular;
- II- para o desempenho de mandato eleito;
- III- por licença para a funcionária casada;
- IV- por demissão ou rescisão.

SECÇÃO V- Das diárias

Artigo 168- Ao servidor Municipal que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições será concedida, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pouso, nas bases fixadas em decreto.

SECÇÃO VI-Do auxílio paradiferença de caixa

Artigo 169- A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez por cento) que poderá ser concedida ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pague ou receba em moeda corrente.

SECÇÃO VII-Do Salário Família

Artigo 170- O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 14 (catorze) anos;
- II- por filho inválido;
- III- por filha solteira sem economia própria;
- IV- por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, só que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização



DE
VALINHOS

Judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 171- A cada filho ou dependente, nas condições previstas no artigo anterior, corresponderá uma quota de salário família, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local, arredondando-se este para o múltiplo de um cruzeiro não seguinte, para efeito de cálculo.

Artigo 172- Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 173- Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 174- Para se habilitar à concessão de salário família, o funcionário, ainda não habilitado, deverá requerer à Autoridade Municipal, indicando o cargo ou função que exerce, e a prova de filiação que será feita mediante certidão de registro civil de nascimento, ou para os casos especiais de filiação ilegítima pelas demais provas admitidas na legislação civil.

§ 1º- Para o caso previsto no item II do artigo 170, deste Estatuto, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

§ 2º- Para o caso previsto no item IV do artigo 170 deste Estatuto, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação à seção competente, nos meses de março, agosto e dezembro, de atestado de frequência do estabelecimento de ensino respetivo.

Artigo 175- O funcionário deverá comunicar à Autoridade Municipal, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 176- O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, independentemente da publicação do ato de concessão.

Artigo 177- O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos remuneração prevento.

Artigo 178- O salário família não está sujeito a qualquer imposto, taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VIII- Do auxílio doença

Artigo 179- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 132 do



te Estatuto, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos ou remuneração à título de auxílio doença:

Artigo 180- O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, a que o mesmo seja filiado:

SEÇÃO IX- Gratificações

Artigo 181- Conceder-se-á gratificações:

I- pela prestação de serviço extraordinário;

II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;

III- pela execução de trabalho de natureza especial com riscos de vida ou saúde;

IV- pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

V- pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca, de comissão de concurso ou de comissão de inquérito administrativo;

VI- de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

VII- adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único- O disposto nos itens II, IV, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 182- A gratificação adicional por tempo de serviço será sempre atualizada acompanhando os vencimentos nas oscilações da referência do padrão:

Artigo 183- Os funcionários públicos municipais terão direito, à partir de cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, de exercícios, à parcela adicional por tempo de serviço público municipal, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, calculada sobre o valor da referência do padrão dos respectivos cargos de que sejam titulares:

§ 1º- No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão des-

das as normas referidas no Parágrafo 1º do artigo 143, deste Estatuto.

§ 2º- Os adicionais de que trata este artigo se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes e com a remuneração.

§ 3º- Ficará assegurado a todo funcionário para efeito de gratificação por tempo de serviço, a contagem integral do efetivo exercício desde a posse ainda que esta se tenha dado antes da promulgação deste Estatuto.

§ 4º- A seção pessoal, comporá a contagem do tempo de serviço requerimento dos interessados.

Artigo 184- Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 185- A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo único- A convocação dos Diretores e do Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, será feita diretamente pela Autoridade Municipal correspondente.

Artigo 186- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que não excederá a 1/3 (um terço) das horas normais.

§ 1º- Em se tratando de serviço extraordinário o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º- A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor da padronização do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 3º- Na prestação de serviço extraordinário pelos Diretores, Chefe do Gabinete do Prefeito e ocupantes de cargos de nível universitário e técnicos, a remuneração por hora de trabalho será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no parágrafo §º deste artigo, acrescidas de 50 (cinquenta por cento).

Artigo 187- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pela Autoridade Municipal, após sua conclusão.

Artigo 188- A gratificação nos casos previstos nos itens III, IV, V e VI do artigo 181 e seus parágrafos, será fixada pela Autoridade Municipal.



DE
VALINHOS

Artigo 189- O auxílio-natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um salário mínimo local, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que "nati-morto".

Artigo 190- Para se habilitar à concessão do auxílio-natalidade, o funcionário, deverá requerer à Autoridade Municipal indicando o cargo ou função que exerce e a prova do nascimento que será feita mediante certidão do registro civil.

Artigo 191- A importância referida no artigo 189 deste Estatuto não invariável mesmo que ocorra o nascimento de gêmeos.

Artigo 192- Sendo os cônjuges funcionários municipais caberá ao parequer requerer o benefício.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 192- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 193- À família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterroamento será concedido à título de auxílio-funeral a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º- A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o nomeado para preencher-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º- Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas;

§ 4º- O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do testado de óbito, incorrendo em pena de suspensão e responsável pelo retardamento.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Artigo 194- O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Artigo 195- O plano de assistência compreenderá:

- I- assistência médica, dentária e hospitalar;
- II- previdência, seguro e assistência judiciária;
- III- financiamento para aquisição de imóveis de



DE
VALINHOS

destinado à Casa Própria;

IV- curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;

Artigo 196- Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 197- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 198- O requerimento será endereçado à Autoridade competente para decidí-lo e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 199- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) improrrogáveis.

Artigo 200- A Autoridade Municipal caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único- No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 198.

Artigo 201- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeitos suspensivos; e, o que for provado retroagirá, em seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 202- O direito de pleitear na esfera Administrativa preservará:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria e disponibilidade;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 203- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 204- O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato.



DE
VALINHOS

CAPÍTULO IX DAS DISPONIBILIDADES

Artigo 205- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará ficará em disponibilidade com provimento igual aos vencimentos ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento ocupativais com o que ocupava.

Parágrafo único- restabelece o cargo ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 206- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado:

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Artigo 207- O funcionário será aposentado:

I- por invalidez;

II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III- voluntariamente, após 35 (trinta e cinco)

anos de serviço se do sexo masculino; ou 30 (trinta) anos de serviço de sexo feminino.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 208- O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

I- quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino;

II- quando invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III- quando aceitado das moléstias especificadas no artigo 132 deste Estatuto na base das conclusões da medicina especializada.

§ 1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º- A prova do acidente será feita em processo especial, determinado pela Autoridade Municipal.



§ 4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nela ocorrida, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a régua da caracterização.

§ 5º- Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 209- O funcionário que em virtude de moléstia, se inabilitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Fondo este prazo, se perdurar a inabilidade, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilidade a reversão.

Artigo 210- Na aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano:

Parágrafo único- O provento da aposentadoria não será superior aos vencimentos ou remuneração da atividade não inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 211- Os proventos da inatividade serão revistos:

I- conjuntamente e na mesma proporção que os vencimentos dos funcionários em atividade, sempre que houver aumento nos vencimentos;

II- quando o funcionário inativo fôr aceitada a moléstia prevista no artigo 132 deste Estatuto, positivadas em condições médicas, passando então, a ter como provento os vencimentos ou remuneração que percebia na atividade, atulizando de conformidade com o item I deste artigo.

Artigo 212- O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de quatro anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

§ 1º- Se forem 2 (dois) ou mais os cargos em comissão exercidos no período de quatro anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimentos cuja remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício e mínimo de 2 (dois) anos; fórmula dessa hipótese o provento será o de cargo de padrão imediatamente inferior ao de maior elevado entre os em comissão exercidos no período.

§ 2º- A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 213, deste Estatuto, salvo o direito de opção.

Artigo 213- O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de serviço será aposentado com vencimentos do padrão imediatamente superior



DE
VALINHOS

do cargo que ocupar.

Parágrafo único- Será apresentado com prevento aumentado de 20% que o emprego do cargo de Diretor.

Artigo 214- A apresentação dependente da inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 215- Faz a apresentação a representação compulsória.

Parágrafo único- O retardamento do decreto que declarar a apresentação compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 216- Faz vedada a acumulação remunerada, exceto:

I- a de dois ou um cargo de professor;

II- a de dois cargos de professor;

III- a de um cargo de professor com outro técnico

ou científico;

IV- a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º- Se qualquer dos casos, a acumulação sómente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º- A proibição de acumular se extende a cargos, funções ou empregos em antarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º- A proibição de acumular preventas não se aplica nos apresentados, quanto ao exercício do mandato eleito, cargo em comissão ou no contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO II

DOIS DEVERES

Artigo 217- São deveres do funcionário:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- disciplina;

IV- urbanidade;

V- lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI- observância das normas legais e regulamentares;

VII- obediência às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;



DE
VALINHOS

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X- providenciar para que esteja sempre em ordem de assentamento individual a sua declaração de família;

XI- atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 218- Ao funcionário é proibido:

I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, pedindo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II- retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- promover manifestação de aprêgo ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donatícias no recinto da repartição;

IV- valer-se do cargo para legrar proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI- participar da gerência ou da administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade e durante o período de afastamento, ou quando se tratar de cargo público de magistério;

VII- praticar a usura em qualquer das suas formas;

VIII- pleitear como procurador, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;

IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

X- cometer à pessoa estranha à repartição fe-



DE
VALINHOS

na dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XI- fazer grave desrespeito público.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 219- Faz exerceir irregularmente suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 220- A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal não poderá exceder os forços da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto das prestações salariais, não excedentes da décima parte dos vencimentos em remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 221- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 222- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 223- As competições civis, penais, disciplinares, podem ser aplicar-se sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as competições civil, penal e administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 224- São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- repreendência;

III- multa;

IV- suspensão;

V- distituição de função;

VI- demissão;

VII- cassação de apresentadoria e disponibilidade.

Artigo 225- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 226- Será punido o funcionário que seu junta causa de crime de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente,



DE
VALINHOS

Artigo 227- A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 228- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar de assentamento pessoal do funcionário.

Artigo 229- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de faltas graves ou reincidência.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos ou remuneração, obrigando, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 230- A destituição de função será por fundamento a falta de competência no cumprimento de dever.

Artigo 231- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;

III- incontinência pública e escandalosa, visto os jogos proibidos e estriques habitual;

- IV- insubordinação grave no serviço;

V- ofensa física no serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- revelação de segredo que o funcionário guarda no exercício de cargo;

VIII- lesão aos cofres públicos e depropriedade do patrimônio municipal;

- IX- corrupção nos termos da Lei Penal;

X- transgressão nos termos dos items IV e X do artigo 218, deste Estatuto.

§ 1º- Considera-se abandono de cargo, a ausência no serviço, com justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Será ainda considerado funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente sem causa justificada.

Artigo 232- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 233- Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de " a honra do serviço público ".

Artigo 234- Para a impedição da pena disciplinar, não competentes:

- I- a autoridade Municipal nos casos de desmaio



DE
VALINHOS

sulta, cassação da aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II- os Diretores de Departamentos e o Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, nos demais casos.

Parágrafo único- A pena de destituição da função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 235- Será cassada a aposentadoria e disponibilidade em caso provado que o inativo:

I- praticou falta grave no exercício de cargo;

II- aceites ilegalmente cargo ou função pública;

III- aceites representações do Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da Repúblia;

IV- praticou usura em qualquer de suas formas.

Artigo 236- Prescrição

I- em 2 (dois) anos a falta sujeita à pena de representação, sulta ou suspensão;

II- em 4 (quatro) anos a falta sujeita a:

a) a pena de destituição no caso do parágrafo segundo do artigo 231, deste Estatuto;

b)-cassação da aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único- A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com estes.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 237- Cabe à Autoridade Municipal, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e bens que pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alienação, desvio ou omisão ou efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º- A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providências no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 238- Durante o período da prisão administrativa o funcionário poderá 1/3 (um terço) desvencementos da remuneração.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 239- A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, processável por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pela Autoridade



DE
VALINHOS

Municipal, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida, finde o qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 240- O funcionário terá direito:

I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando de processos, não haver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II- à contagem do período de afastamento que ceder de prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração de todas as vantagens de exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

IV- à assistência judiciária, quando a ação resultou do desempenho da função.

Artigo 241- Durante o período de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Artigo 242- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único- O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria disponibilidade.

Artigo 243- Compete à Autoridade Municipal, determinar a instauração de processo administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 244- O Processo Administrativo será realizado por uma comissão designada pela Autoridade Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis, do quadro administrativo, de categoria igual ou superior ao da direção.

§ 1º- A Autoridade Municipal indicará no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como Presidente, o trabalho da comissão.

§ 2º- O Presidente da comissão designará o funcionário para servir de secretário.

Artigo 245- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tem-



pe aos trabalhos de inquérito ficando seus membros em tales cases dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único- O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), mediante autorização da Autoridade Municipal, nos casos de força maior.

Artigo 246- A Comissão procederá à todas as diligências necessárias referente quando preciso, à técnicas ou peritos.

Artigo 247- Ultimado o inquérito a Comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas citar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.

Parágrafo Único- Achando-se o acusado em lugar inserto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante 3 (três) dias consecutivos. Neste caso, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Artigo 248- No caso de revolta, será designado, "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Artigo 249- Negado o prazo referido no artigo 247 e parágrafo, a Comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório dentro de prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Neste relatório a Comissão apreciará os relações a cada indicação, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas no inquérito, razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, e indicado, neste caso, a pena que couber.

§ 2º- Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 250- Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da Autoridade Municipal para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for pautado o julgamento.

Artigo 251- Entregue à Autoridade Municipal o relatório da Comissão acompanhado de processos, essa autoridade deverá preferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único- Se o processo não for julgado no prazo indicado - neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente, a execução e o encargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 252- A Autoridade Municipal mandará publicar, no órgão oficial dentro do prazo de 3 (três) dias, a decisão que preferir e promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias.



DE
VALINHOS

rias à sua execução.

Artigo 253- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados no inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 254- Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Artigo 255- O funcionário só poderá ser exonerado à pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 256- No caso de abandono de cargo ou função, a Autoridade Municipal promoverá a publicação, em órgão oficial de edital de chamamento concedendo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único- Fimde o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de comção ilegal, a Autoridade Municipal expedirá o decreto ou ato de demissão por abandono de cargo ou função.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 257- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando as aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inocência do requerente.

Artigo 258- Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Não constituirão fundamentos para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 259- O requerimento será dirigido à Autoridade Municipal, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis do quadro administrativo, de categoria igual ou superior à do indicado, o reexame do processo.

Artigo 260- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 261- Concluído o encargo da comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respetivo relatório, encaminhado à Autoridade Municipal, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 262- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á seu efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.



52-41-

DE
VALINHOS

—
600.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 263- O dia 29 de Outubro, ponto facultativo municipal, assim designado no Serviços Públicos.

Artigo 264- Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem do seu inventário individual.

Artigo 265- A aposentadoria pensão, na base dos vencimentos ou remuneração do servidor, à família da mesma quando o falecimento ou verificação da consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Artigo 266- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único- Não se computará no prazo o dia inicial, interrompendo-se o vencimento que incidir em dia de feriado ou feriado para o próximo dia útil seguinte.

Artigo 267- É vedado ao funcionário convir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo o cargo de confiança, não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 268- Para concessão das vantagens constantes dos artigos 143 e 153 e seus parágrafos, deste Estatuto, o tempo de serviço do funcionário se contará da data de sua admissão.

Artigo 269- São leis das quais se rapprochement, certidões e certos papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualificação do servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 270- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 271- É vedado exigir atestado de Medicina como condição para a posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único- Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 272- Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex-oficio" a período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores a eleição.

§ 1º- É vedada a renegociação da transferência "ex-oficio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º- Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto



DE
VALINHOS

neste artigo.

Artigo 273- Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 272, deste Estatuto.

Artigo 274- A relação de emprego, inclusive salário de pessoal não incluído no quadro administrativo, reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 275- O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 276- O Poder Executivo enquanto não regulamentar o plano de assistência referido no artigo 195, deste Estatuto, promoverá o pagamento de pensão à família do funcionário falecido, no limite mínimo de 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos, remuneração ou provimento do funcionário municipal.

Artigo 277- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Valinhos,
15 de junho de 1967.

Publique-se.

VICENTE JOSÉ MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Valinhos, aos 13 de junho de 1967.

WALTER OMER WOEKEE
PRESIDENTE

OSWALDO ANTONIO PRADO
1º SECRETÁRIO

AMÍDEO DEGASPERI
2º SECRETÁRIO

Sr. Prefeito:

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.

DIRETOR - SECRETÁRIO